



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064128-32.2012.815.2001

RELATOR : Juiz Convocado, ONALDO ROCHA DE QUEIROGA

APELANTE : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.

ADVOGADO : Rostand Inácio dos Santos (OAB/PB nº18.125-A)

APELADA : Terezinha Severina do Nascimento

ADVOGADO : Kennedy Gusmão (OAB/PB nº 15.378)

ORIGEM : Juízo da 11ª Vara Cível da Capital

JUIZ (A) : Ana Amélia Andrade Alecrim Câmara

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DEFICIÊNCIA PERMANENTE CONSTATADA PELA AUTORA EM 1993. TRANSCURSO DE MENOS DE DEZ ANOS NA DATA DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PROVIMENTO DO APELO.

- Nos termos da regra de transição disposta no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, devem ser observados os prazos prescricionais do Codex revogado somente quando presentes as seguintes condições: (i) redução do lapso pelo diploma atual; e (ii) transcurso de mais da metade do tempo estabelecido na norma prescricional anterior.

- No caso, o prazo para pleitear a percepção do seguro DPVAT no antigo Código era vintenário. Na data da vigência do NCC, havia transcorrido menos de dez anos, ou seja, menos da metade do tempo estabelecido na norma prescricional anterior. Isto porque se a ciência da invalidez ocorreu em 13/01/1993, apenas em 14/01/2003 poderia ser considerado o transcurso de mais da metade do tempo estabelecido. Assim, uma vez verificado que, em 11/01/2003, data da vigência do Novo Código Civil, transcorreria menos de dez anos do prazo prescricional previsto no código revogado, a partir de então (data da vigência do Código Civil de 2002), iniciar-se-á o cômputo da prescrição trienal, que passou a ser aplicável para o exercício da pretensão de cobrança de indenização securitária obrigatória.

Portanto, ciente a Apelada da debilidade em 13/01/93, o cômputo da prescrição trienal iniciou em 11/01/2003 e encerrou em 11/01/2006. Logo, resta prescrita a pretensão de receber o seguro porque a ação foi ajuizada em 22/02/2012.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em **PROVER A APELAÇÃO E EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO)** nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.114.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. contra sentença de fls.53/58 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a seguradora a pagar indenização securitária.

No Recurso de fls.60/76, aduz, preliminarmente, falta de interesse de agir por ausência de procedimento administrativo e ilegitimidade passiva.

Como prejudicial de mérito, argui a prescrição sob fundamento que o termo final para interpor a ação seria 05/02/2012.

No mérito, alega inexistir nexo de causalidade entre o dano e o acidente porque o boletim de ocorrência foi realizado em 14/01/2009.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Nas contrarrazões de fls.94/99, o Apelado sustenta que a sentença agiu com acerto ao aplicar a prescrição vintenária e requereu o desprovimento do Apelo.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso de Apelação (fls.105/109).

É o relatório.

VOTO

DAS PRELIMINARES

A preliminar de carência de ação por ausência de requerimento administrativo prévio não merece prosperar, uma vez que houve pretensão resistida e a ação foi ajuizada em 2012, antes do julgamento do paradigma pelo STF (Recursos Extraordinários nº 839.314 e nº 824.704). Logo, dispensável a interposição de requerimento administrativo.

Quanto à ilegitimidade passiva, o entendimento já pacificado na jurisprudência pátria é de que o pagamento relativo ao seguro DPVAT pode ser requerido a quaisquer das seguradoras integrantes do consórcio que opera o referido seguro, podendo a parte interessada escolher a seguradora de sua preferência.

Rejeito, assim, as preliminares arguidas.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

O acidente que deixou a autora com debilidade permanente de membro superior esquerdo ocorreu em 11/04/1992.

O enunciado sumular nº 278 do STJ, determina que a contagem do prazo prescricional para a percepção da indenização do seguro DPVAT, em regra, inicia-se na data da ciência inequívoca da invalidez.

Ao requerer o auxílio-doença (fl.24), em 13/01/1993, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, a demandante demonstrou ciência inequívoca das sequelas causadas pelo acidente.

No caso, **o termo inicial ocorreu em 13/01/1993.**

Nos termos da regra de transição disposta no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, devem ser observados os prazos prescricionais do Codex revogado somente quando presentes as seguintes condições: (i) redução do lapso pelo diploma atual; e (ii) transcurso de mais da metade do tempo estabelecido na norma prescricional anterior.

No caso, o prazo para pleitear a percepção do seguro DPVAT no antigo Código era vintenário. Na data da vigência do NCC, havia transcorrido menos de dez anos, ou seja, menos da metade do tempo estabelecido na norma prescricional anterior. Isto porque se a ciência da invalidez ocorreu em 13/01/1993, apenas em 14/01/2003 poderia ser considerado o transcurso de mais da metade do tempo estabelecido.

Assim, uma vez verificado que, em 11/01/2003, data da vigência do Novo Código Civil, transcorreria menos de dez anos do prazo prescricional previsto no código revogado, a partir de então (data da vigência do Código Civil de 2002), iniciar-se-á o cômputo da prescrição trienal, que passou a ser aplicável para o exercício da pretensão de cobrança de indenização securitária obrigatória.

A Súmula nº 405 do STJ, prescreve que “a ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”.

Portanto, ciente a Apelada da debilidade em 13/01/93, o cômputo da prescrição trienal iniciou em 11/01/2003 e encerrou em 11/01/2006. Logo, resta prescrita a pretensão de receber o seguro porque a ação foi ajuizada em 22/02/2012.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO

SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. TERMO INICIAL.

1. A jurisprudência da Segunda Seção, reafirmando a exegese cristalizada na Súmula 278/STJ, assentou que o termo inicial do prazo prescricional trienal para o exercício da pretensão de cobrança da indenização do seguro DPVAT "é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez" (REsp 1.388.030/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 11.6.2014, DJe 1º.8.2014). 2. Posteriormente, o referido órgão julgador esclareceu que, exceto nos casos de invalidez permanente notória (amputação de membro, entre outros) ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a vítima do acidente de trânsito tem ciência inequívoca do caráter permanente de sua incapacidade na data da emissão do laudo médico pericial (EDcl no REsp 1.388.030/MG, julgado em 27.8.2014, DJe 12.11.2014).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1391511/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017)

Diante de todos os fundamentos expostos, **rejeito as preliminares arguidas e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, ACOLHENDO A PREJUDICIAL DE MÉRITO E EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM VIRTUDE DA PRESCRIÇÃO.**

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, Juiz Convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Lúcia de Fátima Maia Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de julho de 2018.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

